SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000045-45.2015.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Valdilene Alves da Silva
Requerido: Telefônica Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c condenatória por danos morais proposta por VALDILENE ALVES DA SILVA em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A. Alega a autora, em síntese, que teve o seu nome negativado pela requerida em razão de débito inexistente.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 32/40 contrapondo as alegações da autora, sustentando a legalidade da contratação, a existência de débitos e a correção dos apontamentos.

Autora e ré manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide (fls. 64/65 e 69)

É o relatório. Decido.

Diante do desinteresse na produção de provas, a lide comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

No mérito, a pretensão inicial é parcialmente procedente.

Autora e ré enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor a que se referem os artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90, razão pela qual se aplicam à hipótese vertente as derrogações de direito comum da órbita do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, segundo as regras ordinárias de experiência e em razão da natureza da relação jurídica em comento, apresenta-se patente a inaptidão da autora, em contraposição à aptidão da ré, para a produção das provas necessárias à consecução de seu direito. Assim, presente o requisito da hipossuficiência técnica, impõe-se a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, com fundamento no artigo 6º, VIII, do CDC.

Os documentos os documentos que acompanharam a contestação são insuficientes para comprovar a celebração de negócio jurídico pelas partes.

A requerida não produziu provas, mantendo-se na seara dos argumentos. Pois, inexiste relação jurídica e a inserção do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito foi indevida.

A caracterização do dano moral, na hipótese, independe da produção de provas, porquanto decorre diretamente da conduta ilícita praticada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Verifique-se: "TELEFONIA. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TELEFÔNICO NÃO DEMONSTRADA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO RECONHECIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA, COM REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO PELO JUÍZO A QUO, EM OBSERVÂNCIA AO PATAMAR ADOTADO PELA CÂMARA. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS, NOS TERMOS DA SÚMULA 54 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA. EXEGESE DO ART. 21, § ÚNICO, CPC. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE" (Relator: Alfredo Attié; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 18/09/2015; Data de registro: 19/09/2015).

A indenização do dano moral tem duplo objetivo: compensar a vítima e afligir o culpado; não se presta a enriquecer a vítima, nem deve ser irrisória e estimular a desídia do causador do dano. Considerando a sua natureza compensatória, visa a proporcionar ao ofendido um bem estar psíquico pelo amargor da ofensa, e não o enriquecer.

Nesse sentido, é razoável fixar a indenização por dano moral, levando em consideração a posição da autora, a capacidade da ré e o dano, em montante equivalente a R\$ 6.000,00. A importância requerida na inicial apresenta-se excessiva e essa é a razão da parcial procedência.

Trata-se de parâmetro plenamente utilizado pela jurisprudência e que, na hipótese, terá o duplo efeito da reparação e da punição.

Nesse sentido: "DANO MORAL - Indenização - Arbitramento mediante estimativa prudencial que leva em conta a necessidade de satisfazer a dor da vítima e dissuadir de novo atentado o autor da ofensa". (TJSP) RT 706/67.

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE** a ação para: (1) DECLARAR a inexistência do débito descrito na inicial; (2) CONDENAR A requerida ao pagamento da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, corrigida desde a propositura da ação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Confirmo e torno definitiva a tutela antecipada concedida. Sucumbente, arcará a ré com custas e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

Caso haja interposição de apelação, oportunizada a apresentação de contrarrazões em caso de eventual recurso adesivo, inclusive, remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 25 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA